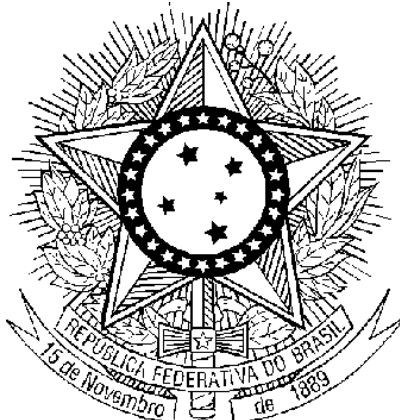


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 231-F, DE 2003 (DO SR. BERNARDO ARISTON)

OFÍCIO Nº 1093/11 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 231-C, DE 2003, que “Dispõe sobre a criação de áreas específicas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências”; tendo parecer da: Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO BRITTO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. PAULO FOLETTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 231-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 18/11/2008

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva tornar obrigatória a criação de áreas específicas e instalação de assentos em casas de diversão pública para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas, buscando facilitar a locomoção e a permanência dos seus beneficiários nesses locais.

Art. 2º As casas de diversão pública instalarão assentos e terão áreas específicas para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversão pública aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos, desportivos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

Art. 3º As poltronas e cadeiras para uso das pessoas obesas nas casas de diversão pública devem respeitar as medidas definidas pelo Índice de Massa Corporal da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º Para as pessoas deficientes que se locomovem em cadeiras de rodas, serão reservados espaços em tablados

nivelados que lhes dêem maior segurança em termos de estabilidade e visibilidade.

Art. 5º As casas de diversão pública farão as adequações e fixarão as áreas específicas para portadores de deficiência e obesos sempre na proporção de freqüência de cada sala ou similar de espetáculos.

Parágrafo único. A quantidade de assentos destinados aos beneficiários desta Lei não pode ser inferior a 2% (dois por cento) da capacidade de lotação de cada casa de diversão pública.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela casa de diversão pública a multa de 2% (dois por cento) do faturamento médio mensal no exercício.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 5 de dezembro de 2008.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2008 (PL nº 231, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a criação de áreas específicas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a criação de áreas específicas e a instalação de assentos para pessoas com deficiência e pessoas obesas em casas de diversão pública e outros estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As casas de diversão pública, as salas de convenções, as instituições de ensino, os edifícios públicos e as salas de espera terão assentos para as pessoas obesas e áreas específicas para as pessoas com deficiência, para facilitar a sua locomoção e a sua permanência nesses estabelecimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversão pública aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos ou desportivos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

Art. 2º As poltronas e cadeiras para pessoas obesas devem atender às dimensões e aos parâmetros de resistência e ergonomia fixados em regulamento.

Art. 3º Os parâmetros para dimensionamento das áreas específicas para pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de rodas serão fixados em regulamento e poderão contemplar a instalação de assentos removíveis nessas áreas.

Parágrafo único. Além da reserva de áreas específicas para pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de rodas, as casas de diversão pública deverão instalar tablados nivelados quando isso for necessário para proporcionar boas condições de segurança e visibilidade.

Art. 4º A quantidade de assentos e áreas especiais previstos nesta Lei não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, em todos os seus ambientes de frequência coletiva.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento a multa de 2% (dois por cento) do faturamento médio mensal no exercício.

§ 1º Caso não seja possível aferir o faturamento médio mensal, ou caso não haja tal faturamento, o valor da multa será estabelecido pela autoridade administrativa responsável pela fiscalização ou pela autoridade judiciária competente.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal encaminha, por meio do Ofício nº 1.093/2011, substitutivo ao Projeto de Lei nº 231-C, de 2003, que “dispõe sobre a criação de áreas específicas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências”. A proposição, encaminhada àquela Casa legislativa para exame, foi aprovada na Câmara dos Deputados em 18/11/2008, após ter sido analisada, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O texto originário da Câmara dos Deputados obrigava às casas de diversão pública a criar espaço específico destinado a pessoas com deficiência e a instalar assentos especiais para pessoas obesas. De acordo com a proposição para o Senado enviada, os assentos especiais devem respeitar as medidas definidas pelo “Índice de Massa Corporal (IMC) da Organização Mundial de Saúde”.

O Substitutivo aprovado no Senado Federal, agora em exame, determina que as casas de diversão pública, as salas de convenções, as instituições de ensino, os edifícios públicos e as salas de espera devem ter assentos para as pessoas obesas e áreas específicas para as pessoas com deficiência, para facilitar a sua locomoção e a sua permanência nesses estabelecimentos. Definem-se casas de diversão como aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos ou desportivos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

A proposição, no seu art. 2º, remete para regulamento a definição das dimensões e dos parâmetros de resistência e ergonomia a que devem atender as poltronas e cadeiras para pessoas obesas. O mesmo deve ser feito, de acordo com o art. 3º, em relação aos parâmetros para dimensionamento das áreas específicas para pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de rodas e admite a instalação de assentos removíveis nessas áreas. As casas de diversão pública deverão também instalar tablados nivelados, quando isso for necessário, para proporcionar boas condições de segurança e visibilidade.

O art. 4º do substitutivo, por sua vez, determina que a quantidade de assentos e áreas especiais não poderá ser inferior a 2% da capacidade de lotação do estabelecimento em todos os seus ambientes de frequência coletiva.

Finalmente, o art. 5º da proposição trata das penalidades a serem impostas aos estabelecimentos que não cumprirem essas determinações: multa de 2% do faturamento médio mensal no exercício, que é dobrada em caso de reincidência. As multas poderão ser aplicadas a partir de 180 dias após a publicação da lei. Caso não seja possível determinar o faturamento médio mensal – ou na falta deste faturamento –, o valor da multa será estabelecido pela autoridade administrativa responsável pela fiscalização ou pela autoridade judiciária competente.

Após a apreciação desta Comissão o substitutivo segue para a Comissão de Seguridade Social e Família e, depois, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 231-D, de 2003 (substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 231-C, de 2003), traz algumas modificações no texto aprovado nesta Câmara dos Deputados sobre as quais devemos nos manifestar. De acordo com o art. 137 do Regimento Comum, a Câmara iniciadora só poderá suprimir algum dispositivo da emenda substitutiva se não modificar ou prejudicar o sentido das emendas oferecidas pela Câmara revisora.

As alterações oferecidas pelo Senado Federal são principalmente as seguintes:

- ficam incluídas na lei, além das casas de diversão pública, as salas de convenções, as instituições de ensino, os edifícios públicos e as salas de espera;

- as dimensões e demais parâmetros para os assentos destinados aos obesos, bem como os critérios para a instalação de rampas e

assentos removíveis para cadeirantes e as dimensões dos acessos à área reservada e aos banheiros, serão definidos por decreto do Poder Executivo;

- a expressão “pessoa portadora de deficiência” foi substituída por “pessoa com deficiência”.

Entendemos bastante conveniente a inclusão de salas de convenções, instituições de ensino, edifícios públicos e salas de espera entre os estabelecimentos atingidos pelas medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 231-D, de 2003. Esperamos, porém, que na regulamentação da lei defina-se de forma mais clara a que tipo de salas de espera ela se refere. Acreditamos que sejam as salas de espera dos estabelecimentos relacionados no art. 1º da proposição.

Achamos por bem, igualmente, acatar a retirada, feita pelo Senado Federal, da citação ao “Índice de Massa Corporal (IMC) da Organização Mundial de Saúde”. Reconhecemos que essas medidas são melhor tratadas em regulamento. Indicadores relacionados à saúde humana, como o IMC, encontram fundamento em dados e pesquisas científicas de saúde, estando dessa forma sujeitos a alterações provocadas pelo desenvolvimento e progresso do conhecimento humano. Não cabe immobilizar tais métodos de avaliação de medidas em uma lei federal. São parâmetros melhor estabelecidos por regulamentos, onde alterações visando sua atualização são feitas de forma mais instantânea.

Por fim, consideramos adequada a substituição da expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

A supressão do art. 1º do Projeto de Lei nº 231-C, de 2003, que, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, fazia referência ao objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, será melhor avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 231-D, de 2003, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 231-D/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior - Presidente, Roberto Britto e Leopoldo Meyer - Vice-Presidentes, Bruna Furlan, Eliane Rolim, Fernando Marroni, Genecias Noronha, Heuler Cruvinel, João Arruda, Roberto Dorner, Rosane Ferreira, Vilalba, William Dib, Zoinho, Hugo Motta e João Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A presente propositura foi aprovada na Câmara dos Deputados em novembro de 2008, tendo sido encaminhada para análise do Senado Federal. Na Câmara Alta, foi aprovado Substitutivo, que ora deve ser analisado por esta Casa.

A propositura original definia casas de diversão pública e as obrigava a criar áreas específicas e instalar assentos para pessoas obesas e com deficiência. As poltronas e cadeiras para obesos deveriam respeitar o índice de massa corporal (IMC) e os espaços para cadeirantes deveriam contar com tabloides nivelados. Determinava que o percentual de locais adaptados respeitaria a

frequência de cada sala de espetáculos, não podendo ser inferior a 2% da capacidade de lotação. Estipulava multa de 2% do faturamento médio mensal no caso de infração da norma, que deveria ser dobrada em caso de reincidência.

O Substitutivo do Senado, por sua vez, estendeu a obrigação para as salas de convenção, as instituições de ensino, os edifícios públicos e as salas de espera. Em substituição ao IMC, determinou que o dimensionamento dos locais para pessoas com deficiência e dos assentos para pessoas obesas atendam a normas definidas em regulamento, podendo ser instalados assentos removíveis. Ainda, estabeleceu que, nos casos de impossibilidade de aferição do valor médio mensal de faturamento, a multa deverá ser calculada pela autoridade fiscalizadora ou judiciária competente. Os demais dispositivos permaneceram semelhantes, apenas com a substituição da expressão ‘pessoa portadora de deficiência’ por ‘pessoa com deficiência’, terminologia mais atual.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde o Substitutivo do Senado foi aprovado em novembro de 2011. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa – e seguirá para análise do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe salientar que, nos termos do art. 190, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Substitutivo do Senado deve ser apreciado como uma série de emendas. Em geral, o Substitutivo ora sob análise mantém a essência do projeto aprovado na Câmara. Traz apenas algumas alterações pontuais, que analisaremos individualmente.

O projeto prevê oferta de local próprio para acolher pessoas com deficiência e obesas em locais públicos. A extensão dessa obrigatoriedade para outros locais que não apenas o inicialmente previsto mostra-se adequada. Com

efeito, não haveria motivo para se criar regra que atingisse tão-somente as casas de diversão.

Cabe, todavia, reafirmar a observação feita pelo ilustre Deputado Roberto Britto em seu Relatório na Comissão de Desenvolvimento Urbano. É efetivamente necessário que o regulamento especifique o tipo de sala de espera abrangida pela nova lei, de forma a assegurar a plausibilidade da medida.

Também concordamos com a supressão da obrigatoriedade de uso do IMC como parâmetro para o dimensionamento dos assentos para pessoas obesas. Trata-se de questão excessivamente técnica e operacional para constar do texto de uma lei federal. Consideramos de melhor alvitre remeter também o aprofundamento desse ponto ao regulamento.

Finalmente, é adequado também facultar às autoridades envolvidas a possibilidade de arbitrar o valor da multa nos casos em que se mostre impossível calcular o faturamento médio do estabelecimento. De outra forma, o poder de punir o descumpridor da lei tornar-se-ia extremamente fragilizado.

Dessa forma, consideramos que as alterações introduzidas pela Casa Revisora efetivamente aprimoraram o texto originário da Câmara. Em face disso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 231-D, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado PAULO FOLETT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL 231/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Foletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jéssica Sales, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão , Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flavinho, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO